



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725749/2014-75
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-006.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes MUNICIPIO DO RECIFE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REVISÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo a diligência fiscal alterado o lançamento, não houve revisão do lançamento.

ERRO MATERIAL NO JULGADO. INOCORRÊNCIA

Não ocorreu erro material no julgado de primeira instância quanto ao o valor apontado pelo Auditor Fiscal na coluna “Base de Cálculo Excluída”.

DESPESAS COM LOCAÇÃO. PROVA

Constam os empenhos com referência às despesas de aluguel de imóveis para órgãos da administração direta, além dos contratos de locação adunados aos autos, os quais comprovam as despesas efetuadas com aluguel de imóveis e excluem referidos valores da base de cálculo das contribuições.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

O auxílio alimentação fornecido in natura pelo empregador, mesmo que não comprovada a inscrição da empresa no PAT, não possui natureza salarial, razão pela qual não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Comprovação e exclusão do lançamento.

SUPRIMENTO INDIVIDUAL. PROVA.

O Recorrente não trouxe a prova da correspondência de suas afirmações, de forma analítica, com as correspondentes provas conduzidas aos autos para lastrear as suas alegações, apenas lista os valores inseridos no lançamento, sem colacionar prova do alegado. A documentação deve ser organizada de modo a realizar a comprovação em favor do contribuinte, razão porque deve ser mantido o lançamento nesse aspecto.

**SERVIDORES EXTRAQUADROS VINCULADOS AO RPPS
EXCLUSÃO DE VERBAS**

Depreende-se, do conjunto probatório adunado aos autos, que procedeu corretamente a Fiscalização, devendo, por conseguinte, ser mantido nesse ponto o lançamento. Não há que se falar em erro da fiscalização.

PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÕES GERAIS

Não obstante ter sido intimado no decorrer da auditoria fiscal para explicitar e comprovar a natureza indenizatória de verbas objetivando a sua exclusão do lançamento, não ocorreu a devida motivação e comprovação por parte do contribuinte, devendo ser rejeitada a alegação aduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores das despesas com aluguel de imóveis e alimentação *in natura*. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento parcial em maior extensão para também reconhecer a decadência das competências 01/10 e 02/10 da base de cálculo do levantamento FG, relativos à folha de pagamento base CTD. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(Assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido em parte, conforme ementa do Acórdão nº 16-74.760 (fls. 13640/13675):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO IMPLICA NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A retificação do auto de infração não implica novo lançamento, mas apenas alteração do mesmo, a partir de documentos e informações trazidos aos autos.

Aplica-se o art.173, I do CTN, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, na hipótese de lançamento de ofício.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART.142 DO CTN.

Não há que se falar em nulidade, quando o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, com a identificação do sujeito passivo, dos fatos geradores, da matéria tributável, do montante devido, observando os ditames do art.142 do CTN.

AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO VÁLIDO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB pode inscrever de ofício importância que reputar devida, com base nos dados disponíveis.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de

perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. (art. 28, I da Lei 8.212/91)

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição (artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91).

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário-de-contribuição, independentemente de estar ou não o órgão público inscrito no PAT. Entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

Apenas as hipóteses taxativamente previstas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, estão excluídas do salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Este processo trata de quatro Autos de Infração, consolidados em 03/07/2014, abrangendo as competências 01/2010 a 12/2010, inclusive 13º salário, lavrados contra o Município de Recife. São eles:

1. **AIOP DEBCAD nº 51.053.814-2 (fls. 24/42):** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados

(levantamentos AE – Aferição Empregados e FG - FOLHAXGFIP) e contribuintes individuais (CI – Contribuintes Individuais), no montante de R\$ 31.529.509,28, incluindo juros e multa;

2. **AIOP DEBCAD nº 51.064.733-2 (fls. 43/57):** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração dos mesmos (levantamentos AE – Aferição Empregados e CI – Contribuintes Individuais), no montante de R\$ 10.985.769,68, incluindo juros e multa;
3. **AIOA DEBCAD nº 51.064.734-0 (fl. 58):** Auto de Infração de Obrigação Acessória, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenham informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira (art.33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91), no montante de R\$ 18.128,43;
4. **AIOA DEBCAD nº 51.064.735-9 (fl. 59):** Auto de Infração de Obrigação Acessória, por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (art.32, I da Lei 8.212/91 c/c o art.225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99), no montante de R\$ 1.812,87.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 72/84):

1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas e devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do Contribuinte, não informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas nas folhas de pagamento e balanços anuais de despesas;
2. Dos valores apurados (Anexo I – fls. 85/109), foram deduzidos os valores informados em GFIP (Anexo II – fl. 110));
3. A ausência de recolhimento e de declaração em GFIP configura, em tese, ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, razão pela qual os fatos levantados foram comunicados às autoridades competentes mediante Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 10/07/2014 o Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração lavrados (AR - fl. 327) e, em 08/08/2014, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 331 a 347, instruída com os documentos de fls. 350 a 513.

A impugnação apresentada foi parcial, uma vez que somente foram expressamente impugnados os Autos de Infração DEBCAD nº 51.064.733-2 e 51.053.814-2.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/SPI para julgamento, onde, em 02/10/2014, a 14ª Turma emitiu o Despacho de Saneamento nº 8 (fls. 522/523) solicitando o retorno do processo à Delegacia de origem para que fosse concluído o procedimento de desmembramento do crédito para cobrança da parte incontroversa.

Em 08/10/2014 os créditos incontroversos, discriminados na planilha de fl. 529, foram transferidos para o Processo nº 10480-730.219/2014-49.

Os autos foram encaminhados a DRJ/SPO para prosseguimento e, em 28/11/2014, a 14ª Turma emitiu o Despacho nº 15 (fls. 536/539) convertendo o processo em Diligência para que a Fiscalização se manifestasse a respeito das divergências apontadas nos itens 7 a 9.1 do referido despacho, objetivando a verificação de erros e modificação na base de cálculo.

A Fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 541/552, se manifestou a respeito da Diligência solicitada, realizou modificações e prestou esclarecimentos.

O Contribuinte tomou ciência do resultado da Diligência em 04/03/2015 e, em 02/04/2015, apresentou sua Manifestação de fls. 556/588, instruída com os documentos de fls. 589/605.

Encaminhados os autos à DRJ/SPO para prosseguimento, em 15/05/2015, a 14ª Turma emitiu o Despacho de Saneamento nº 9 (fls. 608/610) com o fito de que o CD entregue fosse digitalizado conforme a IN RFB 1412/2013 e NE COAET 01/2014, pois de acordo com as informações da nota do e-processo, o referido CD foi anexado juntamente com o adendo à defesa sem READ.

A solicitação feita do Despacho de Saneamento nº 9 foi atendida pelo Contribuinte, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 13547.

Os autos mais uma vez foram encaminhados a DRJ/SPO para prosseguimento e, em 14/09/2015, a 14ª Turma emitiu o Despacho nº 14 (fls. 13548/13550) convertendo o processo em Diligência para verificação da documentação entregue pelo Impugnante juntamente com o adendo à defesa (CD rom).

A Fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 13553/13557, se manifestou a respeito da Diligência solicitada.

Cientificado da Informação Fiscal em 03/03/2016 (AR – fl. 13559), o Contribuinte apresentou sua nova Manifestação de fls. 13561 a 13584, acompanhada dos documentos de fls. 13585/13637, em 01/04/2016.

Encaminhados os autos para a DRJ/SPO para prosseguimento, em 28/09/2016 a 14ª Turma, através do Acórdão nº 16-74.760, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da defesa e dos adendos a defesa, mantendo em parte o crédito tributário constituído no presente processo, conforme planilhas constantes nos itens 36 a 38 do voto (fls. 13671/13673).

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00, RECORREU-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 10/10/2016 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 13687) e, em 09/11/2016, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 13693 a 13715, instruído com os documentos de fls. 13716/16074.

Em seu Recurso Voluntário assevera acerca da sua tempestividade, traz uma síntese do Feito e do Acórdão recorrido (fls. 13693/13696), para em seguida alegar:

1. Preliminarmente, a decadência total ou, ao menos, parcialmente dos lançamentos (Item 3 - fls. 13696/13699);
2. No Mérito:
 - a. Erro material do Acórdão com relação ao valor a ser excluído da base de cálculo do levantamento CI, bem como das respectivas contribuições previdenciárias apuradas nos Autos de Infração (Item 4.1 - fls. 13699/13700);
 - b. Impropriedade dos lançamentos quanto à locação de imóveis de pessoas físicas, diárias pagas a colaboradores eventuais (verbas indenizatórias), fornecimento de refeições e locação de bens móveis, uma vez que todas essas despesas foram comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas de empenho (Anexo I), documentos dotados de fé pública com presunção de validade e veracidade (Item 4.2 - fls. 13700/13703);
 - c. Irregularidade na apuração da base de cálculo das contribuições do Contribuinte Individual com relação à rubrica “Suprimento Individual”, que corresponde a adiantamentos para pequenas despesas (Item 4.3 - fls. 13703/13708);
 - d. Falha na autuação ao desconsiderar as relações dos servidores que integram o RPPS, não vinculados ao RGPS (categoria EQR – vinculados a autarquias/fundações, órgãos estaduais e federais) bem como a discriminação de cada parcela remuneratória por eles percebida e até mesmo a ficha cadastral de cada um destes servidores apresentadas (Item 4.5 - fls. 13710/13714).

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a anulação ou, consecutivamente, a reforma do Acórdão recorrido, com consequente anulação/ improcedência total ou parcial dos Autos de Infração impugnados.

Foi feito o desmembramento da parte não questionada e encaminhado ao CARF o Recurso Voluntário e de Ofício para julgamento.

O processo foi encaminhado para julgamento e em 05/06/2018 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

No que tange aos valores pagos a título de despesas com locação de bens móveis e imóveis, o julgador de primeira instância asseverou que os documentos anexados aos autos deveriam vir acompanhadas de outras provas, devidamente ordenadas, que efetivamente tivessem o condão de comprovar que não se trata de remuneração indireta e que a verba não integra o salário de contribuição.

No entanto, verificou-se que, dentro da massa de documentos adunada aos autos, constam os empenhos com referência às despesas de aluguel de imóveis para órgãos da administração direta, além dos contratos de locação adunados aos autos às fls. 13.720/15.995, o que demonstram a plausibilidade das alegações do recorrente no sentido de comprovar as despesas efetuadas com aluguel de imóveis.

No que tange ao fornecimento de alimentos, verificou-se a existência de auxílio alimentação fornecido in natura pelo empregador.

Nesse cenário, em prol da aproximação da verdade material, levando em consideração os preceitos do processo administrativo fiscal, bem como a necessidade de reunir os elementos necessários para a convicção desta Relatora, é recomendável a prévia conversão do julgamento em diligência para a elucidação dos pontos controvertidos.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da RFB de origem providencie a intimação do contribuinte para (i) apresentar, dentro do acervo probatório adunado aos autos às fls. 13.720/15.995, os valores relativos às verbas pagas com locação, por competência, apresentando tabela com somatório e indicação do número de folhas; (ii) apresentar quais os documentos comprovam o fornecimento de alimentação in natura.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal para as providências solicitadas na Resolução e, em 16/08/2018 (AR - fls. 16141), o Contribuinte foi Intimado para cumprir o que restou decidido na Resolução.

Em 05/09/2018 o Contribuinte juntou aos Autos o Ofício nº 376/218 - GSF (fls. 16100/16140) encaminhando a documentação solicitada (fls. 16601/16140).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Recurso de Ofício

Juízo de admissibilidade

O Recurso de Ofício, formalizado na própria decisão, foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 2008.

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, conforme já sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme decisão de piso, para fins de avaliação do juízo de admissibilidade do recurso de ofício, o valor excluído do imposto e da multa de ofício é superior ao montante mínimo de R\$ 2.500.000,00.

Assim, conheço do recurso de ofício.

Pois bem.

O AIOP - DEBCAD nº 51.053.814-2, foi retificado no levantamento AE - Aferição Empregado (exclusão total do levantamento/parte da empresa - 01/2010 a 13/2010),

no levantamento CI - Contribuinte Individual (alteração parcial das bases de cálculo/parcial da parte da empresa - 01/2010 a 12/2010) e no levantamento FG – FOLHA X GFIP (exclusão da parte da empresa apenas no 13º Salário), com relação aos valores da contribuição previdenciária - parte da empresa (Receita 2141), que ficaram alterados, em valores originários, sendo excluídos dos levantamentos os valores constantes no item 36 do Acórdão da DRJ (fls. 13.671/13.672).

Restou também alterado o AIOP – DEBCAD nº 51.053.814-2, no levantamento AE - Aferição Empregado (exclusão total do levantamento/GILRAT/FAP - 01/2010 a 13/2010) e no levantamento FG – FOLHA X GFIP (exclusão do GILRAT/FAP apenas no 13º Salário), com relação aos valores das contribuições previdenciárias - GILRAT/FAP (Receita 2158), que ficaram alterados, em valores originários conforme item 37 do Acórdão da DRJ (fl. 13.672).

No AIOP - DEBCAD nº 51.064.733-2, foi modificado no levantamento AE - Aferição Empregado (exclusão total do levantamento/parte do segurado empregado - 01/2010 a 13/2010) e no levantamento CI - Contribuinte Individual (alteração parcial das bases de cálculo/parcial da parte do segurado contribuinte individual (01/2010 a 12/2010), com relação aos valores das contribuições previdenciárias apuradas da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais (Receita 2096), que restaram alterados, em valores originários, conforme item 38 da decisão de piso (fl. 13.673).

A DRJ levou em consideração todas as provas que tiveram força de modificar os autos de infração, buscando assim, observar o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Diante das modificações efetuadas no levantamento fiscal, deve ser mantida a decisão de piso.

Recurso Voluntário

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O lançamento fiscal se refere ao período de 01/2010 a 13/2010, consolidado em 03/07/2014 (fls.24 e 43) e com a ciência ao contribuinte perfectibilizada em 10/07/2014.

Ocorre que o lançamento originário sofreu alteração (fls. 541/547), com cientificação do sujeito passivo em 4/03/2015 (fl. 553), nos seguintes termos:

4. Por equívoco, no anexo I apenas constou a apuração das bases de cálculos das folhas de pagamento denominadas EQR, não constando as bases apuradas das folhas de pagamento denominadas CTD.

5. Sendo assim, os valores constantes no anexo II na coluna denominada “Base Folha de Pagamento Fiscalização” estão, a exceção da competência relativa ao décimo terceiro salário, corretos, pois perfazem o somatório das bases apuradas nas folhas de pagamento EQR (anexo I do relatório fiscal) e CTD (os quais anexamos junto com essa informação fiscal), como segue:

Competência	Base EQR (anexo I Relatório Fiscal)	Base CTD (anexo Informação Fiscal)	Base Consolidada (anexo II Relatório Fiscal)
jan/10	3.909.317,97	1.856,45	3.911.174,42
fev/10	4.204.698,08	1.596,61	4.206.294,69
mar/10	4.236.972,85	1.303,28	4.238.276,13
abr/10	4.202.110,83	1.303,28	4.203.414,11
mai/10	4.312.198,21	61.711,06	4.373.909,27
jun/10	4.795.144,36	48.649,47	4.843.793,83
jul/10	4.497.324,52	46.064,68	4.543.389,20
ago/10	4.840.396,43	451.403,30	5.291.799,73
set/10	4.488.882,26	569.004,91	5.057.887,17
out/10	4.441.731,01	772.667,50	5.214.398,51
nov/10	4.609.246,22	861.138,07	5.470.384,29
dez/10	5.182.179,85	808.931,72	5.991.111,57
13/2010	2.409.386,95	243.915,09	2.653.302,04

6. Note-se que, no anexo II, apenas houve erro no valor relativo ao décimo terceiro salário, cujo apurado corretamente é de R\$ 2.653.302,04.

7. Em sendo assim, proponho a retificação do salário de contribuição lançado, na competência de décimo terceiro salário, do AI 51.053.814-2, como segue:

· Levantamento FG - de R\$ 62.108,48 para R\$ 0,00.

[...]

18. Em pesquisa realizada no sistema CNPJ, encontramos os entes da administração indireta municipal e suas respectivas naturezas jurídicas:

[...]

20. No entanto, ao extrair-se da base considerada no anexo III do relatório fiscal os valores afetos aos entes da administração indireta com personalidade jurídica própria (abaixo), que totalizam R\$ 147.802.484,75, é de se excluir o lançamento AE em sua totalidade, tanto do AI 51.053.814-2 quanto do AI 51.064.733-2, pois depois de subtraídos os valores do RPPS não haveria o que se aferir.

[...]

29. Desta forma, retirando da base de cálculo do anexo III, do Relatório Fiscal (R\$ 19.691.899,08), R\$ 5.356.843,15, relativos aos entes da administração indireta, conforme item 25 acima, chegaríamos a uma base total de R\$ 14.335.055,93, e mensal de R\$ 1.194.587,99.

30. Com tais modificações, a tabela constante do anexo V do relatório fiscal (fl. 113) ficaria:

[...]

Desta feita, ocorreu a revisão do lançamento com nova abertura do prazo para defesa, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Ocorreu um aperfeiçoamento do lançamento com relação à base de cálculo do levantamento FOLHA x GFIP apurado na folha de pagamento denominada CTD. A parte relativa ao EQR não ocorreu modificação pois foram devidamente identificadas.

Entretanto, o lançamento somente pode ser revisto enquanto não estiver extinto o direito da fazenda pública pela decadência.

No presente caso aconteceu a antecipação do pagamento da contribuição (item 7.4 do Relatório Fiscal, fl. 81), razão pela qual a regra da contagem do prazo decadencial a ser aplicada é aquela prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, como o lançamento refere-se ao período de 01/2010 a 12/2010, com intimação do sujeito passivo da revisão efetuada em 4/03/2015 (fl. 553), verifica-se a ocorrência de decadência das competências 01/10 e 02/10 com relação a base de cálculo do levantamento FG, relativos à folha de pagamento base CTD.

Erro material no julgado

O Recorrente alega erro material no Acórdão da DRJ com relação ao montante excluído da base de cálculo em virtude da divergência com o valor apontado pelo Auditor Fiscal na coluna “Base de Cálculo Excluída”.

Ocorre que a DRJ acatou a documentação entregue após o prazo de defesa, em razão do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, alterando as bases de cálculo do levantamento CI, com exclusão do valor de R\$ 6.469.228,27, no período de 01/2010 a 12/2010, bem como das respectivas contribuições previdenciárias apuradas nos autos de infração (DEBCAD’s 51.053.814-2 e 51.064.733-2), razão pela qual não ocorreu erro material no julgado.

Despesas com locação

No que tange aos valores pagos a título de despesas com locação de bens móveis e imóveis, o julgador de primeira instância asseverou que os documentos anexados aos autos deveriam vir acompanhados de outras provas, devidamente ordenadas, que efetivamente tivessem o condão de comprovar que não se trata de remuneração indireta e que a verba não integrante do salário de contribuição.

Por ocasião do julgamento ocorrido neste colegiado, verificou-se que, dentro da massa de documentos adunada aos autos, constavam os empenhos com referência às despesas de aluguel de imóveis para órgãos da administração direta, além dos contratos de locação adunados aos autos às fls. 13.720/15.995, restando demonstrada a plausibilidade das alegações do Recorrente no sentido de comprovar as despesas efetuadas com aluguel de imóveis.

O julgamento foi convertido em diligência e o contribuinte juntou tabela com indicação dos dados relativos aos aluguéis, com os valores, competência e indicação do número de folhas na qual se encontra o documento.

Destarte, integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, com exceção das verbas previstas no §9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

No entanto, verifico que no caso submetido ao crivo deste colegiado constam os empenhos com referência às despesas de aluguel de imóveis para órgãos da administração direta, além dos contratos de locação adunados aos autos às fls. 13.720/15.995, e os esclarecimentos trazidos pelo contribuinte após a diligência, o que a meu ver, comprovam as despesas efetuadas com aluguel de imóveis, razão pela qual entendo pela exclusão dos referidos valores de alugueis da base de cálculo das contribuições.

Não cabe a exclusão dos valores relacionados a aluguel de bens móveis, tendo em vista que da documentação acostada aos autos, constata-se que na realidade trata-se de prestação de serviços.

Assim, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições o montante das despesas com aluguel de imóveis.

Auxílio alimentação

Aduz o contribuinte que o valor de R\$ 5.426,00 se refere a alimentação fornecida *in natura*.

No que tange ao fornecimento de alimentos, é pacífica a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador, mesmo que não comprovada a inscrição da empresa no PAT, não possui natureza salarial, razão pela qual não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Com efeito, as notas de Empenho relativa aos pagamentos efetuados aos fornecedores (fls. 13.727/13.731), demonstram em sua descrição o fornecimento de alimentação *in natura* no total de R\$ 3.431,00. A tabela juntada após a diligência (fl. 16.114) também indicam o mesmo valor.

Assim, deve ser excluído do levantamento o montante respectivo.

Suprimento individual

Com relação ao suprimento individual para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal, aduz o Recorrente que o servidor presta conta posteriormente, quando da prestação do serviço, ocasião em que efetivamente ocorre o fato gerador da contribuição e que essa situação não foi observada pela fiscalização.

Ocorre que o Recorrente não trouxe a prova da correspondência de suas afirmações, de forma analítica, com os respectivos documentos conduzidos aos autos para lastrear as suas alegações, apenas lista os valores inseridos no lançamento, sem colacionar

prova do alegado A documentação deve ser organizado de modo a realizar a comprovação em favor do contribuinte, razão porque deve ser mantido o lançamento nesse aspecto.

Servidores Extraquadros vinculados ao RPPS – exclusão de verbas

Segundo o contribuinte, existem servidores vinculados a autarquias e fundações com regime geral próprio que deveriam ser excluídos do lançamento. Anexa em sua defesa o resumo da folha por verba paga a categoria EQR (servidores extra quadros).

Destarte, durante todo o procedimento fiscal foi solicitado ao sujeito passivo as folhas de pagamento, com o destaque das verbas pagas (conforme TIF 1), objetivando a exclusão das bases de cálculo eventuais servidores vinculados ao regime próprio, como também, possíveis verbas que não sofressem incidência de contribuição previdenciária.

Não obstante a juntada de documentos por parte do contribuinte, tais como, planilha com verbas recebidas por EQR não vinculados ao RGPS, fichas cadastrais, financeiras, vantagens, descontos e resumos da folha por verba referente a categoria EQR, referidos documentos não comprovam com clareza e precisão quem seriam os servidores não vinculados ao RGPS e quem seriam os da categoria EQR vinculados a autarquias/fundações, órgãos estaduais e federais.

A informação fiscal às fls. 542 e 13.557/13.558 assim se pronunciou:

Informações Fiscais – fls. 542

[...]

11. Quanto à documentação de fls. 444/447, de acordo com o art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa, dentre outras obrigações, é obrigada a: preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço; discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado; agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; e destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais.

[...]

13. Ademais, durante todo o decorrer do procedimento fiscal, a fiscalização aguardou a apresentação das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RGPS, separados daqueles do RPPS, sem que a edilidade mostrasse qualquer disposição em cumprir sua obrigação, afirmando verbalmente o representante administrativo que acompanhou a fiscalização, diversas vezes, que o sistema informatizado não tinha condições de cumprir o que determinava a legislação previdenciária. (grifou-se)

14. Transcorrido ainda o prazo para impugnação a edilidade nos vem com lista de CENTENAS de nomes, e um demonstrativo

que, de forma alguma, substitui a necessidade de se apresentar item básico de qualquer órgão, uma folha de pagamento do pessoal vinculado ao RGPS e outra do pessoal vinculado ao RPPS.

Informações Fiscais – fls. 13.556/13.557

20. Quanto ao lançamento relativo aos segurados empregados, o contribuinte inicialmente afirma que a folha do contribuinte é composta por (sic) “ativos e inativos estatutários/efetivos, aos empregados públicos, e aos EQR (=servidores “extra quadro”) e CTD (=contratação por tempo determinado)”.

21. Logo em seguida, o contribuinte afirma que há equívoco na autuação quanto aos EQR, considerado pela autuação indistintamente como vinculados ao RGPS. E, ainda, discorre sobre o regime a que estariam vinculados os servidores cedidos de outros órgãos, anexando fichas cadastrais financeiras (Anexos I.1 e I.2) que comprovariam sua vinculação ao RPPS.

22. Note-se que, o contribuinte, ao afirmar que nas folhas EQR estão servidores vinculados aos dois regimes de previdência, apenas confirma o que está descrito no relatório fiscal da autuação e reforça a motivação da aferição do salário de contribuição procedida.

23. Agora, pretendendo elucidar os fatos, são apresentadas fichas cadastrais dos servidores. Talvez pretenda o contribuinte que, manualmente, a fiscalização da Receita Federal refaça suas folhas de pagamento, separando os servidores vinculados ao RPPS dos vinculados ao RGPS utilizando a ficha de mais de 2000 segurados...”

24. Tais fichas cadastrais serviriam apenas para que fossem confirmadas as informações contidas nas folhas de pagamento, caso fossem apresentadas conforme os ditames legais.

25. Desta forma, não há de se alterar tais valores, pois que o motivo basilar que dá sustentação e legalidade ao lançamento não foi sequer abalado.

[...]

27. Já a alegação de que valores pagos a segurados vinculados ao RPPS teriam sido incluídos nas bases de cálculos, tal fato nos faz reportar a um dos cerne desse lançamento que é a não separação em folhas de pagamento distintas dos segurados integrantes do RPPS e do RGPS, conforme já suficientemente comprovado e circunstanciado no Auto de Infração, não havendo que acatar qualquer alegação de redução das bases nesse sentido, sem que haja a elaboração das folhas de pagamento separadas que pudessem abalar o lançamento.(grifou-se)

Depreende-se, do conjunto probatório adunado aos autos, que procedeu corretamente a Fiscalização, devendo, por conseguinte, ser mantido nesse ponto o lançamento.

Assevera ainda erro na repetição do cômputo da verba vale refeição, pois no mesmo mês foi indicado o montante de R\$ 4.181,21 (março/2010) e R\$ 417.153,00 (agosto/2010). Realmente existe o mesmo valor do vale refeição (fls. 91, 99/100), porém, referidos valores foram retirados das folhas de pagamento em que constam códigos distintos para cada um deles. Assim, não há que se falar em erro da fiscalização.

Pagamentos de natureza indenizatória

Aduz o contribuinte, de forma genérica, que ocorreu equívoco no lançamento quanto à inclusão de várias rubricas que não configurariam salário de contribuição, citando adiantamento de férias, 13º proporcional, restituição de IR, restituição de multa de trânsito, restituição INSS, além de desconto produtividade SUS e desconto 13º salário, sem explicitar os motivos pelos quais referidas rubricas deveriam ser excluídas, ou porque deveriam ser consideradas indenizatórias e não integrantes do salário de contribuição, não obstante ter sido intimado no decorrer da auditoria fiscal para tal fim.

Percebe-se que as alegações são apenas genéricas, devendo, dessa forma, ser rejeitada a formulação aduzida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO; CONHEÇO do recurso voluntário, acolho a preliminar de decadência relativa às competências 01/2010 e 02/2010 com relação à base de cálculo do levantamento FOLHA x GFIP apurado na folha de pagamento denominada CTD e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores das despesas com aluguel de imóveis (fls. 13.720/15.995; 16.116/16.130); e excluir o valor da alimentação *in natura* no total de R\$ 3.431,00.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente tão somente em relação ao recurso voluntário e no que se segue. No *Relatório Fiscal* do presente processo (fls. 75), constou:

4.2 Por meio do TIF 001, foram solicitados, em relação ao período de 01/2010 a 12/2010: Tabela de Incidência da Folha de Pagamento (indicação de quais rubricas da folha de pagamento compõem a base de cálculo do RGPS); que se indicasse a que se refere (ressaltando o tipo de verba, e quem as recebe ou sofre os descontos) cada rubrica da folha de pagamento; e que se informassem quais categorias de funcionários integram, especificamente, as folhas de pagamento denominadas CTD e EQR, e por meio de quais rubricas delas são remunerados.

4.3 Contudo, apenas foram apresentados mapas de apuração das bases de cálculo previdenciárias das folhas de pagamento CTD e EQR (anexos). Os referidos mapas apenas identificam as rubricas, pelo código, que foram consideradas pela edilidade como base de cálculo de contribuições previdenciárias, sem, contudo, revelar de que se tratam as mesmas, haja vista que, nos resumos apresentados, apenas há um código e uma descrição resumida.

4.4 Sendo assim, tomamos, mês a mês (vide anexo I), as rubricas que reputamos como integrantes do salário de contribuição para apuração das bases de cálculos das contribuições previdenciárias dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento.

4.5 Dos valores apurados conforme o anexo I, deduzimos os valores informados em GFIP pela edilidade referente à Prefeitura Municipal (10.565.000/0001-92), conforme se enxerga observando-se o anexo II.

Ao se verificar o Anexo I (fls. 85/109), aflora para as competências 01/2010 (fls. 84/85) e 02/2010 (fls. 86/87) a transcrição de rubricas do resumo da folha EQR (fls. 324/326) a gerar uma base apurada de R\$ 3.909.317,97 para 01/2010 e de R\$ 4.204.698,08 para 02/2010.

No Anexo II (fls. 110), foi especificada a base folha de pagamento apurada pela fiscalização, sendo R\$ 3.911.174,42 para 01/2010 e R\$ 4.206.294,69 para 02/2010.

Além disso, o Anexo II demonstra que essa base de folha foi confrontada com a informada em GFIP para se apurar a diferença a ser considerada como base de cálculo no lançamento de ofício.

A diferença entre os valores de R\$ 3.909.317,97 para R\$ 3.911.174,42 e de R\$ 4.204.698,08 para R\$ 4.206.294,69 consiste no montante apurado a partir do resumo da folha CTD.

A apuração a partir da folha CTD foi expressamente consignada no Relatório Fiscal, conforme acima transcrito, tendo o valor dela resultante sido explicitado no Anexo II, ainda que não tenha constado do Anexo I.

A folha CTD instruiu o lançamento fiscal (fls. 322/323) e sua análise revela que a diferença em questão, de fato, dela resulta. Em outras palavras, a base CTD integrou o montante lançado e o contribuinte tinha conhecimento de que a apuração empreendida pela fiscalização envolvia tanto a folha EQR como a folha CTD, bastando a confrontação dos Anexos I e II com os resumos das folhas EQR e CTD para se detectar o lapso manifesto existente no Anexo I.

Ao explicitar tal situação em decorrência da diligência comandada pelo órgão julgador de primeira instância, a fiscalização não alterou lançamento originário, não agregou nova motivação e nem trouxe fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

Logo, efetivada a intimação do lançamento em 10/07/2014, não há que se falar em decadência das competências 01/10 e 02/10 da base de cálculo do levantamento FG, relativos à folha de pagamento base CTD (CTN, art. 150, § 4º).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para excluir da base de cálculo os valores das despesas com aluguel de imóveis e alimentação *in natura*.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro